ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10661/2014/001
PROTOCOLO	: 1655345
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVO E DE APOSTILAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – RESSALVA AFASTADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento do prazo de remessa da documentação a esta Corte, que previsto na instrução normativa vigente à época, motiva a reforma da decisão que aplicou ressalva à regularidade dos atos e multa pela intempestividade, para o fim de afastá-las.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Moacir Justino de Almeida**, ex-diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-5134/2015, proferida nos autos TC/10661/2014, para o fim de **alterar o item I**, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, da formalização do Contrato n. 7/2014, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela exclusão do item II da deliberação recorrida, referente à multa por intempestividade na remessa.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, ex-diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-5134/2015, proferida nos autos TC/10661/2014, que julgou regular, com ressalva, o procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização do Contrato Administrativo n. 7/2014, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recorrente, em suas razões recursais, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, juntando a documentação que entende necessária para a comprovação da tempestividade quanto ao envio de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) procedeu à Análise ANA-DFLCP-2253/2022 e concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-3690/2022, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi a remessa intempestiva de documentos a este tribunal, referentes ao 1º Termo Aditivo e ao 1º Termo de Apostilamento.

O recorrente alega e junta documentação que entende necessária para a comprovação da tempestividade da remessa, demonstrando que o protocolo do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ocorreram dentro do prazo, constando que foram postados em 30/1/2015 e recebidos em 2/2/2015, sob o Protocolo n. 1578816, sendo que o prazo de envio era 10/2/2015 para o termo aditivo e 12/2/2015 para o termo de apostilamento, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, entende-se que os argumentos, bem como os documentos apresentados pelo recorrente, são suficientes para modificar a Decisão Singular

DSG-G.JD-5134/2015, proferida no processo TC/10661/2014, devendo o presente recurso prosperar, excluindo a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, ex-diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-5134/2015, proferida nos autos TC/10661/2014, para o fim de alterar o item I, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, da formalização do Contrato n. 7/2014, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela exclusão do item II da deliberação recorrida, referente à multa por intempestividade na remessa;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm